



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 572,
de 28/12/2016

Processo: 70.280

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 979

Autoria: GERSON SARTORI

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para prever banheiro-família em *shopping centers* e supermercados, nas condições que especifica.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

03/01/2017



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 979

<p>Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Manhedi</i> Diretora 24/06/2014</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias - - - 7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Paroer CJ nº. 581</p>		<p>QUORUM: MA</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>W. Manhedi</i> Diretora Legislativa 24/06/2014</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Paulo Sérgio</i> Presidente 27/06/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator <i>J.P.</i> 02/07/2014 612.</p>
<p>À <u>ODCIS</u>.</p> <p><i>W. Manhedi</i> Diretora Legislativa 05/08/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>J.P.</i> Presidente 12/10/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <i>J.P.</i> 12/10/14 620</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 03

PUBLICAÇÃO
27/06/14

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 27 JUN/2014 12:56 070280

P 3.945/2014

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
24/06/2014

APROVADO
Presidente
06/12/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 979

(Gerson Sartori)

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever banheiro-família em *shopping centers* e supermercados, nas condições que especifica.

Art. 1º. O *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 93-___. *Em toda edificação destinada a shopping center ou a supermercado ou estabelecimento similar, com área construída igual ou superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados) haverá banheiro-família, que será:*

I – construído e mantido de acordo com as Normas da Vigilância Sanitária Municipal;

II – equipado com lavabo para uso por crianças de ambos os sexos de até 10 (dez) anos de idade.” (NR)

Art. 2º. O banheiro-família instituído por esta lei complementar será de utilização gratuita e restrito à criança, autorizada a permanência apenas dos responsáveis.

Art. 3º. Nenhuma construção ou reforma em edificação objeto desta lei complementar será autorizada sem que o projeto respectivo contemple o ora disposto.

Art. 4º. Os estabelecimentos atualmente existentes, objeto desta lei complementar, têm prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao ora disposto, sob pena de:

I – multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs;



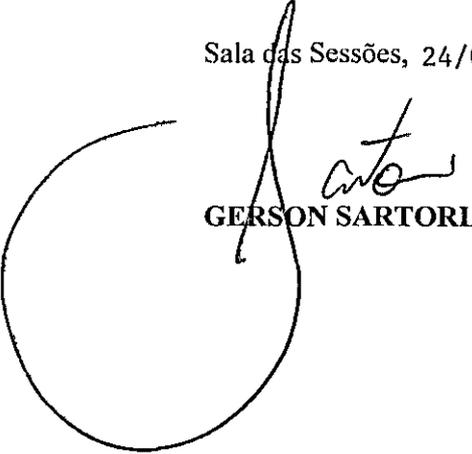
(PLC nº. 979 - fls. 2)

II – na reincidência, multa dobrada e suspensão da licença de localização e funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III.– cancelamento da licença de localização e funcionamento em nova reincidência.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24/06/2014


GERSON SARTORI



(PLC nº. 979 - fls. 3)

Justificativa

Esta proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do banheiro-família em toda edificação comercial destinada a *shopping center* ou a supermercado (e similares) com área construída igual ou superior a 1.000,00m² e foi apresentada com intuito de evitar a ocorrência de situações de risco e constrangimento para nossas crianças e adolescentes, pois a maior preocupação dos pais é com relação ao assédio que eles possam sofrer, ao utilizarem banheiros para adultos sem a presença de seus responsáveis.

Banheiro família consiste em um banheiro para crianças de até 10 anos de idade, onde o pai pode levar a filha e a mãe pode levar o filho, evitando-se assim que as crianças passem pelo constrangimento de ter que utilizar banheiros de adultos de sexo diferente ao do seu. Ademais, os pais sentem imenso desconforto em ter que entrar com um filho ou uma filha num banheiro que não respeite a intimidade da criança. Um pai com uma filha, por exemplo, que necessite utilizar um banheiro público para a criança, quase sempre utilizará o banheiro masculino, ou, então, terá que solicitar a ajuda de alguma senhora, provavelmente uma pessoa desconhecida, que esteja entrando num banheiro feminino, para acompanhar a criança, ou seja, criando eventualmente uma situação de risco. Por outro lado, psicólogos e pedagogos são unânimes em afirmar que não convém, misturar, num banheiro público, a criança com um adulto. Para esses profissionais, a ida ao banheiro é um momento de intimidade e deve ser preservado. Cabe dizer também que em países da Europa e América do Norte é comum o Banheiro Família estar à disposição para que a família use sem tais constrangimentos. O banheiro família já é uma realidade em alguns estabelecimentos, e em nosso Município alguns deles recebem elogios por tê-los instalado. Porém, a obrigatoriedade faz-se necessária para que todos se adequem e nossas crianças e adolescentes fiquem livres de constrangimentos e riscos.

Pela importância social desta iniciativa, conto com o apoio dos meus Pares em favor da sua aprovação.

GÉRSÓN SARTORI



LEI COMPLEMENTAR N.º 541, DE 27 DE MAIO DE 2014

Altera o Código de Obras e Edificações, para especificar medidas de segurança para a construção de piscinas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de maio de 2014, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 93-W do *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), introduzido pela Lei Complementar nº. 522, de 24 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93-W. (...)

§ 1º. *Os ralos de fundo serão, preferencialmente, do tipo anti-turbilhão ou comuns, em quantidades que atendam à velocidade de escoamento, de no máximo 0,6m/s.*

§ 2º. *Dos projetos de instalação de piscinas constarão:*

I – no mínimo, dois drenos ou grades de fundo por motobomba, interligados diretamente e sem registros, independentemente do formato, área ou volume da piscina, com distância de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles;

II – a utilização de tampas de dreno que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelos;

III – a instalação, em local visível e de fácil acesso, de “botão de pânico” que, em caso de sucção de indivíduo pelo sistema de bomba, desligará automaticamente a casa de máquinas e o conjunto de bombas.

§ 2º-A. *A casa de máquinas será:*

I – de fácil acesso através de escada padrão larga e fixa, respeitadas as normas técnicas e especificações do fabricante;

II – protegida contra inundações, quando construída abaixo do nível do solo;

III – bem iluminada e ventilada, dispondo de espaço suficiente para comportar todo o equipamento e permitir fácil circulação de pessoal encarregado de inspeção, operação, manutenção e reparos dos equipamentos;

IV – dotada de uma faixa livre em toda a volta dos equipamentos, com 0,60m (sessenta centímetros) de largura, no mínimo, e 1,00m (um metro) na área de operação.



(...)

§ 4º. *O responsável pela construção, operação ou manutenção de piscina em desacordo com o disposto neste artigo e nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT está sujeito às penalidades previstas na legislação civil e penal.* (NR)

Art. 2º. As piscinas atualmente existentes, cujo sistema hidráulico esteja em desacordo com o disposto nesta lei complementar serão, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados do início da sua vigência, adaptadas ao ora exigido, não podendo ser utilizadas durante o período em que o sistema hidráulico estiver em funcionamento.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e quatorze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 527, DE 08 DE MARÇO DE 2013

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir itens de segurança infantil em edificações comerciais que ofereçam "playground" e brinquedos similares para crianças.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. O *Anexo do Código de Obras e Edificações* (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 93-X. Em toda edificação comercial destinada à realização de festas e eventos infantis, bem como em toda aquela que ofereça 'playground' e brinquedos correlatos para crianças, o espaço destinado a entretenimento infantil será dotado de amortecedor de queda e piso antiderrapante, com espessura mínima de 2,00cm (dois centímetros), exceto se situado em área gramada ou banco de areia." (NR)

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes que não se enquadrarem no disposto nesta lei complementar têm prazo de até 90 (noventa) dias para sua adequação à presente exigência, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de março de dois mil e treze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

Mod.3

PUBLICAÇÃO	Rubrica
12,03,13	a



fls.	1123
proc.	

LEI COMPLEMENTAR N.º 531, DE 11 DE JULHO DE 2013

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, na edificação destinada a condomínio vertical, cobertura vegetal ("telhado verde").

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de junho de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 93-Y. A edificação destinada a condomínio vertical, residencial ou não-residencial, terá, preferencialmente, na cobertura, laje arquitetada destinada a vegetação, composta das seguintes camadas:

- I - impermeabilização;*
- II - proteção contra raízes;*
- III - drenagem;*
- IV - filtragem;*
- V - substrato; e*
- VI - vegetação extensiva ou intensiva, preferentemente nativa, de pouca irrigação e resistente às variações de temperatura.*

Parágrafo único. A laje referida neste artigo:

- I - respeitará as especificações técnicas regulamentares;*
- II - considera-se área permeável, para os fins legais."*

Art. 2º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de julho de dois mil e treze.


EDSON AFARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

Mod.3

PUBLICAÇÃO	Rubrica
19.07.13	a



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 581

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 979

PROCESSO Nº 70.280

De autoria do Vereador **GERSON SARTORI**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para prever banheiro-família em *shoppings centers* e supermercados, nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com o documento de fls. 06/09.

É o relatório.

PARECER:

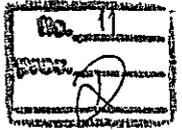
Com relação ao aspecto legislativo formal do projeto, o mesmo se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º "caput", c/c o art. 13, I), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Em caso análogo, em abono ao presente projeto, o E. STF, ao analisar a constitucionalidade da Lei nº 11.495, de 1994, do município de São Paulo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, pelos bancos e demais estabelecimentos de crédito, de sanitários e bebedouros destinados aos seus usuários, assim se pronunciou:

E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS -
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI,
OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM
SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA -
INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA
LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO
ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER
ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA
DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" -
RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação
própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é
inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às
instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor
dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não),
equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais
como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes
conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou
fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de
bebedouros. Precedentes. (grifamos)
(STF, AI 347717 AGR / RS - RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. Celso de Mello, j.
31/05/2005)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Plenário.

Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano

Conforme dispõe o § 1º, do art. 139, do R.I., solicitamos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do

S.m.e.

Jundiaí, 24 de junho de 2014.

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.280

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 979, do Vereador **GERSON SARTORI**, que altera o Código de Obras e Edificações para prever banheiro-família em *shopping centers* e supermercados, nas condições que especifica.

PARECER Nº 612

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Gerson Sartori, que altera o Código de Obras e Edificações para prever banheiro-família em *shopping centers* e supermercados, nas condições que especifica.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 10/11, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" c/c o art. 13, I) e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

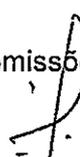
Assim, por não vislumbrarmos impedimentos incidentes sobre a pretensão, subscrevemos a matéria e justificativa, e já pelo mérito, concluímos votando favorável a tramitação da proposta.

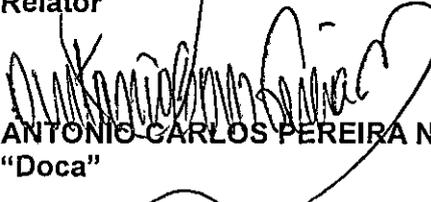
Parecer, pois, favorável.

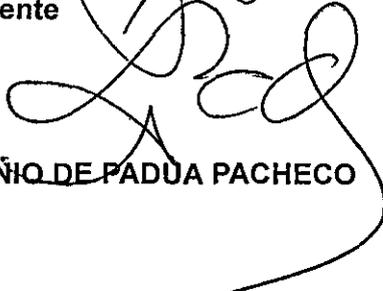
APROVADO
05/10/2014

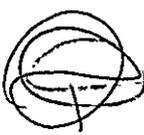
Sala das Comissões, 02.07.2014.


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente


PAULO SERGIO MARTINS
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ANTONIO DE PADUA PACHECO


ROBERTO CONDE ANDRADE



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA
PROCESSO Nº 70.280**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 979, do Vereador **GERSON SARTORI**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever banheiro-família em shopping centers e supermercados, nas condições que especifica.

PARECER Nº 670

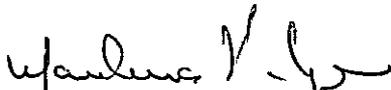
Busca-se com a proposta em exame alterar o Código de Obras e Edificações, para prever banheiro-família em shopping centers e supermercados, nas condições que especifica.

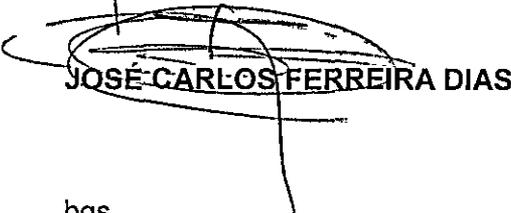
Em abono ao parecer da Consultoria Jurídica, somos favoráveis ao projeto de lei complementar, tendo em vista que a proposta tem o intuito de inibir a ocorrência de situações de risco e constrangimento para crianças e adolescentes, dando a possibilidade dos pais utilizarem juntos o banheiro, evitando assim eventuais assédios que possam vir a sofrer.

Parecer Favorável.

Sala das Comissões, 13.08.2014.

APROVADO
26 108114


MARILENA PERDIZ NEGRO


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

bgs

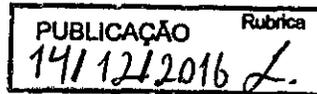

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator


JOSÉ ADAIR DE SOUSA


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA



Processo 70.280



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 979

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever banheiro-família em *shopping centers* e supermercados, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de dezembro de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 93-Z. Em toda edificação destinada a shopping center ou a supermercado ou estabelecimento similar, com área construída igual ou superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados) haverá banheiro-família, que será:

I – construído e mantido de acordo com as Normas da Vigilância Sanitária Municipal;

II – equipado com lavabo para uso por crianças de ambos os sexos de até 10 (dez) anos de idade.” (NR)

Art. 2º. O banheiro-família instituído por esta lei complementar será de utilização gratuita e restrito à criança, autorizada a permanência apenas dos responsáveis.

Art. 3º. Nenhuma construção ou reforma em edificação objeto desta lei complementar será autorizada sem que o projeto respectivo contemple o ora disposto.

Art. 4º. Os estabelecimentos atualmente existentes, objeto desta lei complementar, têm prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao ora disposto, sob pena de:

I -- multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs;

II – na reincidência, multa dobrada e suspensão da licença de localização e funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;



(Autógrafo PLC nº. 979 - fls. 2)

III – cancelamento da licença de localização e funcionamento em nova reincidência.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de dezembro de dois mil e dezesseis
(06/12/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 979

PROCESSO Nº. 70.280

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/12/16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria Damás

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/09/17

Alcântara

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 438/2016

Processo nº 33.132-6/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 02/JAN/2017 13:42 076731

EXPEDIENTE

fls. 17
L.

Jundiaí, 28 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
02/01/2017

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 572, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 979, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 572, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever banheiro-família em *shopping centers* e supermercados, nas condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 93-Z. Em toda edificação destinada a shopping center ou a supermercado ou estabelecimento similar; com área construída igual ou superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados) haverá banheiro-família, que será:

I – construído e mantido de acordo com as Normas da Vigilância Sanitária Municipal;

II – equipado com lavabo para uso por crianças de ambos os sexos de até 10 (dez) anos de idade.” (NR)

Art. 2º. O banheiro-família instituído por esta lei complementar será de utilização gratuita e restrito à criança, autorizada a permanência apenas dos responsáveis.

Art. 3º. Nenhuma construção ou reforma em edificação objeto desta lei complementar será autorizada sem que o projeto respectivo contemple o ora disposto.

Art. 4º. Os estabelecimentos atualmente existentes, objeto desta lei complementar, têm prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao ora disposto, sob pena de:

I – multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs;



II – na reincidência, multa dobrada e suspensão da licença de localização e funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III – cancelamento da licença de localização e funcionamento em nova reincidência.

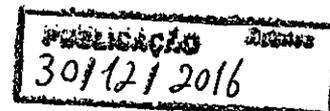
Art. 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis.


ADILSON MESSIAS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 979

Juntadas:

fls. 02/09 em 24/06/14 (B); fls. 10/11 em 24/06/14 R;
fls. 12 em 06/08/14 R; fls. 13 em 27/08/2011 R;
fls. 14 - 16 em 08/12/16 S; fls. 17/19 em 03/01/17 L;

Observações:

autógrafo: Claudinei